



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000960/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.712 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente MARA ELIZABETH CAÇADOR DE CERQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MUDANÇA DE MODELO.

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega. Súmula CARF nº86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A notificação de fls. 6/12 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 4.777,76. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2008 (fls. 15/19), quando foram apuradas, em síntese, as seguintes infrações:

1 - dedução indevida de previdência oficial, sendo apurada uma diferença equivalente a R\$ 535,47, nos termos descritos à fl. 8;

2 - dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.059,68, conforme a motivação exposta à fl. 10:

“O titular do plano de saúde junto à Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais é o Sr. Sergio L. M. de Cerqueira. O Sr. Sérgio apresentou declaração IRPF/08 no modelo simplificado, fazendo opção pelo desconto de 20%.

Na declaração IRPF/08 da contribuinte Mara Elizabeth Caçador de Cerqueira, não foram lançados dependentes. Isto posto, pelo documentado apresentado quanto ao plano de saúde acima citado, foram aceitos para fins de comprovação de despesas médicas os valores pagos em nome da contribuinte no valor de R\$ 3.184,32.”

A interessada apresentou a impugnação de fls. 2/5, na qual aduziu, em resumo, que:

(o plano de saúde em 2007 abrangia a ora impugnante, seu marido, seus filhos e, até o mês de maio, a sua mãe;

(apenas a impugnante descontou as despesas com plano de saúde em sua declaração, valendo notar que os pagamentos são realizados, mensalmente, por apenas uma boleto, contendo o valor total;

(é princípio do Estado de Direito que ninguém pode ser obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei;

(a impugnante sempre pagou a totalidade do plano de saúde e vinha efetuando a dedução da despesa em sua declaração de ajuste anual porque a lei assim o permite, sendo que se nenhum dos demais beneficiários se aproveita em suas respectivas declarações do desconto é de se questionar como a Receita Federal poderia se sentir lesada;

(o simples fato de os demais beneficiários do plano de saúde não constarem da declaração da impugnante não é razão suficiente para inibir a dedução em comento;

(ainda que o desconto do valor total do plano não pudesse ser feito, teria a impugnante o direito ao desconto padrão de 20%, próprio do modelo simplificado, o que torna exorbitante e indevido o lançamento.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

No ano calendário em foco, vigia, em face de constar no site da Receita Federal orientação sobre o tema, o entendimento de que o contribuinte, titular de plano de saúde, poderia declarar valor despendido com a parte do plano correspondente ao cônjuge e filhos, no caso desses apresentarem declaração em separado no modelo completo e não se utilizassem da respectiva dedução; na situação em concreto, não se vislumbrou a hipótese prevista.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Observa-se que na impugnação deixou a contribuinte de contraditar a alteração alusiva à contribuição à previdência oficial. Trata-se, pois, de matéria incontroversa, sobre a qual não se instaurou litígio.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/3/2012 (fl.29), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 18/4/2012 (fl. 32), requerendo o restabelecimento dos valores declarados ou, alternativamente, o direito ao desconto de 20% relativo ao modelo simplificado da declaração de ajuste anual.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas relativas a terceiros não informados como dependentes na declaração de ajuste da contribuinte.

Em se recurso, a contribuinte reitera os argumentos submetidos ao colegiado de primeira instância. Considerando que a decisão recorrida analisou as questões postas na forma devida e com amparo nos preceitos legais, reproduzo, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

Para a análise do debate promovido pela impugnante, cabe observar alguns comandos estabelecidos no art. 80 do RIR/1999:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea ‘a’).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

...”

Na conjugação dos precitados incisos “I” e “II”, é de se destacar que **os pagamentos efetuados a planos de saúde, no que se refere à dedução de despesas médicas, restringem-se àqueles realizados pelo contribuinte, em razão de benefício próprio e a de seus dependentes. Nessa ótica, com base assentada de forma restrita na legislação, os valores pagos a plano de saúde em prol do cônjuge, dos filhos e da mãe da notificada não poderiam se constituir em objeto de dedução.**

Cabe revelar que o plano de saúde em foco tem, por titular, Sérgio L. M. de Cerqueira, cônjuge da interessada, o que, se interpretada de forma restrita a legislação, sujeitaria para aproveitamento da parcela dos pagamentos como dedução, por parte da contribuinte, a prova de que efetuou os pagamentos, mas isso não foi objeto de questionamento no lançamento.

No período em foco (exercício 2008; ano calendário 2007), a própria Receita Federal prestava orientação em seu “site” (www.receita.fazenda.gov.br), na seção de perguntas, que mitigava a limitação exposta na legislação, conforme abaixo se transcreve:

“PLANO DE SAÚDE – DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 – O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado, no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.” (marcações no texto efetuadas por este relator)

Em assim sendo, e seguindo o entendimento que adotou a autoridade revisora, sem se olvidar que o cônjuge da interessada apresentou a declaração no modelo simplificado, não assiste direito à contribuinte de deduzir os totais pagos ao plano de saúde, vinculados aos titular (cônjuge) e demais beneficiários.

Questiona a interessada a existência de alguma lesão ao erário, em razão do fato de se aproveitar o total da dedução relativa ao plano de saúde, quando os demais beneficiários não a aproveitam. Nesse sentido, é patente a lesão, considerando a adoção pelos outros do desconto simplificado, porquanto esse substituiria um padrão médio de gastos, inclusive abrangendo despesas médicas.

A escolha pelo modelo de declaração, simplificado ou completo, ocorre na ora de sua entrega ; logo, embora visível, no caso em concreto, o prejuízo da apuração do imposto consideradas as deduções após a glosa ocorrida em relação ao que se obteria se adotado o desconto simplificado, **não há previsão legal para que ocorra alteração nesse sentido.**

(destaques acrescidos)

Em relação à solicitação para mudança de modelo da declaração, acrescento a Súmula CARF nº 86, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 86

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-003.712 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13639.000960/2009-61